



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P A R E C E R

HABITAÇÕES PARA FUNCIONÁRIOS

Na sequência da sugestão escrita em 12.9.79, junto uma série de documentação que vem reforçar tudo quanto havia então escrito, mesmo ignorando o que já estava legislado.

Chamo especialmente a atenção para o recente

DECRETO REGULAMENTAR Nº 56/79 DE 22 DE SETEMBRO

Fundação Cuidar o Futuro

Com o qual estou genérica e completamente de acordo, acrescentando só umas pequenas referências mais

- no 1º parágrafo, 3ª linha:

não é só nas "localidades onde tais carências se fazem sentir com maior permência" que dever-se-à actuar - posso explicar isto, mais em detalhe, até porque é, por vezes, onde, não havia carências anteriormente; mas esta minha ojecção que pode parecer de pouca importância, tem por vezes reflexos, criando equívocos na resolução dos problemas.

- Julgo que quando a deslocação de pessoas é por razões de "criação de actividades económicas", como há um duplo interesse - público e privado -



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

-2-

deverá haver uma resolução em termos práticos de repartição proporcional dos custos do investimento habitacional.

- Artº 6º - ponto 2 - Julgo haver situações em que as habitações deveriam ser de "renda resolúvel" permitindo uma fixação mais definitiva de certos quadros (por exemplo: médicos e para-médicos), embora dentro das condicionantes habituais, para evitar especulações posteriores em termos de novos arrendamentos ou venda posterior da habitação.

Além deste documento, junto entrego:

- DESPACHO NORMATIVO Nº 138/78 DE 20 DE JUNHO DE 1978

- DECRETO-LEI Nº 797/76 DE 6 DE NOVEMBRO que criou os Serviços Municipais de Habitação, para o qual chamo especialmente a atenção do artº 9º e muito especialmente a alínea c) desse artigo.

O Decreto Regulamentar nº 50/77 de 11 de Agosto, que vem referido no Decreto Regulamentar nº 56/79, diz respeito ao "Regulamento dos concursos para atribuição de Habitações Sociais".



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

-3-

Guardo, entretanto, em meu poder, uma série de exemplos de pedidos, fornecidos pela Direcção de Habitação do Centro do FFH, acompanhados de uma relação das soluções já adoptadas; estes elementos foram fornecidos pela técnica jurista da DHC, que contribuiu muito eficazmente para eu conseguir ter elementos para fundamentar a minha sugestão de 12.9.79.

Chamo a atenção para que este problema tem vindo a ser sentido pelos diferentes Governos (como prova a documentação recolhida) sendo a chave para a resolução de várias medidas programáticas governativas, a nível nacional.

Só gostaria de acrescentar que nada disto poderá ser levado à prática, se for mantida a situação muito grave que o FFH atravessa.

Lisboa, 27 de Setembro de 1979

Hayain de Castro

ração de empresas em autogestão, endividados no exclusivo interesse destas, o benefício transitório da suspensão da instância nas correspondentes execuções até à definição da sua situação jurídica, sem exceder o prazo máximo de doze meses.

Decorrido o período de cerca de um ano de vigência do referido diploma e constatando-se que se mantém por definir a situação jurídica de inúmeras empresas em autogestão, sem que se tenham alterado os motivos que enformaram a publicação do Decreto-Lei n.º 185/78:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º—1—Nas execuções por dívidas contraídas a qualquer título por proprietários ou cessionários da exploração de empresas nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, ou por sócios de sociedade proprietária ou cessionária da exploração de uma dessas empresas, no exclusivo interesse da própria empresa, poderá, a requerimento do executado, ser suspensa a instância até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 56/79

de 22 de Setembro

Casas de função

A conhecida e generalizada carência de habitações tem vindo a dificultar a deslocação e fixação de pessoas nas localidades onde tais carências se fazem sentir com maior premência, criando especiais dificuldades à descentralização administrativa e desconcentração de serviços e ainda à criação de certas actividades económicas tidas como necessárias para o desenvolvimento regional do País.

Para obviar a esses inconvenientes, o Despacho Normativo n.º 138/78, de 23 de Maio, determinava que se incentivasse o programa de casas para funcionários como forma de diminuir as dificuldades sentidas nesse domínio pela Administração Pública.

Julga-se, no entanto, vantajoso que as medidas previstas no citado despacho não se circunscrevam apenas aos servidores públicos, impondo-se que as mesmas sejam alargadas a outras pessoas quando razões

de interesse colectivo o justifiquem, como pode ser o caso da criação de novas actividades económicas.

Para a resolução dos problemas apontados, afigura-se necessário o aproveitamento dos programas já existentes de promoção pública, que poderão ser destinados também, e na medida do possível, à realização dos objectivos definidos pelo presente diploma.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1—Deverá ser incentivada a atribuição de casas a pessoas que, por motivo de interesse público, sejam deslocadas para localidades diferentes daquela onde normalmente habitam.

2—A atribuição a que se refere o n.º 1 destina-se a funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local ou a trabalhadores de empresas quando a deslocação resulte da criação de actividades económicas declaradas de interesse público.

3—A declaração de interesse público referida no número anterior será feita, para efeitos deste diploma, pelas entidades que tenham a seu cargo o licenciamento das correspondentes actividades económicas ou que, de qualquer forma, as apoiem ou tutelem.

4—Podem os residentes ser equiparados aos deslocados sempre que o exercício da sua função seja tido como indispensável para a região ou localidade e seja prejudicado por falta de habitação.

ARTIGO 2.º

(Proveniência dos fogos)

1—De todos os empreendimentos de promoção directa do FFH ou das autarquias poderão ser retirados de concurso público fogos até ao limite máximo de 20 % para os fins previstos neste diploma.

2—Por despacho do Secretário de Estado da Habitação poderá ser autorizado um limite de reserva superior ao previsto no número anterior.

3—O disposto nos números anteriores aplicar-se-á igualmente a outros empreendimentos de promoção própria das câmaras municipais sujeitos à aplicação da Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

ARTIGO 3.º

(Promoção de novos empreendimentos)

1—Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos para satisfação das necessidades referidas neste diploma, se os reservados nos termos do artigo anterior não forem suficientes, deverão o FFH, em colaboração com as câmaras municipais respectivas, ou as próprias câmaras municipais promover o lançamento de novos empreendimentos, que serão considerados prioritários.

2—Havendo gabinetes especiais que coordenem a implantação de novas actividades económicas, poderão estes promover as habitações necessárias ao alojamento das pessoas a deslocar.

3 — Quando a urgência das necessidades a satisfazer o justifique e a sua duração for de curto período, poderá promover-se a instalação de casas pré-fabricadas que satisfaçam os requisitos necessários aos fins a que se destinam.

ARTIGO 4.º

(Apuramento das necessidades)

1 — Os departamentos da Administração Central, Regional e Local informarão as câmaras municipais respectivas das necessidades de habitação para os seus funcionários e agentes.

2 — Tratando-se de necessidades relativas a outros trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 1.º, caberá às próprias empresas comunicá-las às câmaras municipais após a obtenção da declaração de interesse público.

3 — Para efeitos de determinação das necessidades podem os organismos promotores socorrer-se de inquéritos.

ARTIGO 5.º

(Prioridades na atribuição)

1 — As câmaras municipais proporão às entidades promotoras dos empreendimentos, quando não forem elas a promovê-los, o número de fogos a reservar, dentro dos limites estabelecidos no artigo 2.º

2 — Para a atribuição dos fogos aos candidatos existentes, as câmaras municipais estabelecerão um ordenamento que contemplará, sucessiva e proporcionalmente, as necessidades da Administração Central, da Administração Regional, da Administração Local, do sector público empresarial e da actividade privada.

3 — Sempre que o critério definido no número anterior não esteja adequado às necessidades localmente experimentadas, os municípios submeterão a aprovação do Secretário de Estado da Habitação outro critério que repute ajustado a tais necessidades.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplicará quando a promoção couber a gabinetes especiais.

ARTIGO 6.º

(Atribuição e gestão dos fogos)

1 — A atribuição dos fogos previstos no presente diploma e a gestão dos mesmos competirão aos serviços municipais de habitação ou, na falta destes, aos organismos promotores.

2 — A atribuição será feita em regime de arrendamento, mediante contratos celebrados com os próprios utentes, devendo a renda ser estabelecida nos termos da Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

ARTIGO 7.º

(Cessaçãõ do contrato)

1 — Os contratos de arrendamento caducam logo que o inquilino deixe de exercer na localidade as funções que determinaram a atribuição da casa, devendo aquele proceder à devolução da mesma, completamente devoluta, no prazo de noventa dias.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior se a cessação de funções for motivada por incapacidade permanente, doença, reforma ou morte do inquilino, enquanto não for posta à disposição deste, do cônjuge ou dos elementos do agregado familiar que

dele dependam economicamente e que com ele coabitam outra casa adequada para efeitos de realojamento.

3 — Os fogos devolutos poderão continuar a ser atribuídos nos termos deste diploma ou passar ao regime do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto.

ARTIGO 8.º

(Aprovaçãõ da minuta do contrato de arrendamento)

Por despacho do Secretário de Estado da Habitação será aprovada a minuta dos contratos de arrendamento a celebrar nos termos do presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Despacho Normativo n.º 138/78, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 516/79

de 22 de Setembro

Considerando a necessidade de identificação dos directores, adjuntos e demais funcionários das direcções de distrito escolar no desempenho das suas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, o seguinte:

1 — Os directores, adjuntos e demais funcionários das direcções de distrito escolar têm direito à concessão de cartão de identificação, do modelo anexo à presente portaria.

2 — Os funcionários mencionados no número anterior ficam obrigados a exhibir o respectivo cartão de identificação sempre que lhes seja exigido ou as circunstâncias o aconselharem.

3 — Os cartões serão emitidos pela Direcção-Geral de Pessoal e registados no processo individual de cadastro dos funcionários a que se destinam.

4 — Os cartões de identificação só terão validade quando assinados pelo director-geral de Pessoal e pelos respectivos titulares e depois de autenticados mediante a aposição do selo branco da Direcção-Geral de Pessoal sobre as assinaturas.

5 — Os cartões perderão a validade e deverão ser entregues logo que os titulares, por qualquer motivo, deixem de ter a qualidade por eles comprovada.

Secretaria de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, 12 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes.*

2—A admissão com contrato sem prazo poderá ser condicionada à redução da indemnização por cessação do contrato de trabalho com o falido a montante não superior aos prejuízos efectivamente sofridos pelo trabalhador, sem prejuízo de este, por acordo, poder considerar compensado pelo direito à nova relação de trabalho o seu crédito sobre a massa falida.

Art. 10.º Os bens e direitos que o Estado tenha reservado inicialmente, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, ou adquira nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, não serão considerados na determinação do valor da falência, designadamente para os efeitos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Art. 11.º—1—O disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º é aplicável aos processos de falência que, requeridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma e, nomeadamente:

- a) Passará a meramente devolutivo o efeito de recursos pendentes, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Transmitir-se-á imediatamente a titularidade dos bens que o Estado tenha reservado para si, se já tiver sido proferida a sentença declaratória da falência.

2—O preceituado nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º é aplicável a todos os processos de falência pendentes à data da entrada em vigor deste diploma e aos bens neles adquiridos pelo Estado.

Art. 12.º Aos processos de falência requeridos nos termos do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, e do artigo 1.º deste diploma deixa de ser aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 311/76, de 12 de Novembro.

Art. 13.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Mário Soares—Vitor Manuel Ribeiro Constâncio—
José Dias dos Santos Pais.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 137/78

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 dos produtos fitofarmacêuticos, para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de

1 kg por outra de 500 g do produto fitofarmacêutico, com base em binapaeril, cujo tipo de formulação é em pó molhável, com o teor de 50 % de substância activa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 24 de Maio de 1978.—O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.—O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 138/78

Dada a conhecida e generalizada carência de habitações, a qual implica graves condicionamentos na descentralização administrativa e desconcentração de serviços que se deseja concretizar pela impossibilidade de alojar os funcionários públicos e agentes da Administração nas localidades onde os mesmos deverão exercer as suas funções;

Considerando que, face a essa situação, é necessário implementar o programa «Casas de funcionários» como forma de contribuir para a solução do problema acima referido;

Tendo ainda em vista o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, que permite aos organismos dependentes do MHOP e às câmaras municipais excluir do regime legal de atribuição de fogos aqueles que considerem necessários para proporcionar habitação a pessoas cuja fixação na região seja indispensável ao interesse público:

Determino:

O Fundo de Fomento da Habitação elaborará no prazo de sessenta dias o programa «Casas de funcionários», o qual deverá ter em atenção a seguinte orientação:

1—De todos os empreendimentos em curso de promoção directa e de obras comparticipadas serão reservados, até ao limite máximo de 10 %, fogos para atribuição ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, como «casas de funcionários».

§ único. Poderá ser autorizado por despacho do Secretário de Estado da Habitação que o limite máximo de 10 % seja excedido, até ao limite máximo de 20 %, quando a reduzida dimensão dos empreendimentos em curso não satisfaça o número de fogos requeridos para «casas de funcionários».

2—Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos nos termos do n.º 1 deste despacho e não haja empreendimentos em curso ou não sejam suficientes os fogos reservados deverá o FFH, em colaboração com as câmaras municipais respectivas, promover a instalação de casas pré-fabricadas que satisfaçam os requisitos exigidos para esse fim.

3—Para todos os fogos a atribuir nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste despacho, as respectivas câmaras municipais promoverão, através dos serviços municipais de habitação, e dando cumprimento à legislação aplicável, a sua atribuição em regime de arrendá-

mento aos serviços da Administração ou aos próprios utentes, em condições que salvaguardem o objectivo do programa.

4—Para a reserva dos fogos a atribuir ao abrigo do programa «Casas de funcionários» deverão as respectivas câmaras municipais fundamentar os pedidos de acordo com a legislação aplicável e incluir a solicitação do departamento central de que depende o serviço utente do programa.

5—Para o estabelecimento do programa «Casas de funcionários» e estudo da sua implantação deverá o FFH recorrer a consulta junto dos governos civis e do Ministério da Reforma Administrativa.

Secretaria de Estado da Habitação, 23 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 30 de Maio de 1978

Convindo estabelecer um meio de identificação para os membros do Gabinete do Ministro, bem como para os funcionários da secretaria de apoio e outros serviços sob a sua tutela, não só para lhes facilitar o acesso às respectivas instalações, como também para se identificarem junto de outros serviços e autoridades públicas ou empresas privadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira:

1—Aprovar o modelo anexo a esta portaria de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Ministro.

2—O mesmo cartão será também usado pelo pessoal da secretaria de apoio.

3—Igualmente o mesmo cartão deverá ser usado por outro pessoal que eventualmente preste serviço no Gabinete.

4—Os cartões são de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e os destinados às entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 desta portaria terão na frente a menção de «Livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

5—Os cartões para as entidades referidas em 1 serão autenticados com a assinatura do Ministro e com a aposição de selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

6—Os cartões destinados ao pessoal indicado nos n.ºs 2 e 3 serão autenticados pelo chefe do Gabinete igualmente com a aposição de selo branco, conforme indicado no número anterior.

7—Todos os cartões terão no anverso, de forma bem visível, o ano durante o qual é válido.

8—Os cartões serão substituídos anualmente e sempre que se verifique qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

9—Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 30 de Maio de 1978. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

(Anverso)

Verde
Encarnado



REPÚBLICA PORTUGUESA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Cartão de identidade

Nome _____
Cargo _____

O Ministro da República,

(Fotografia)

(Reverso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxilio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Gabinete do Ministro da República, ____/____/____

Assinatura do portador,

N.º _____

(Portaria de 30 de Maio de 1978.)

Observação. — Dimensões: 115 mm x 80 mm.
A menção «Livre trânsito» a que se faz referência no n.º 4 desta portaria deve ser aposta imediatamente abaixo do título «Cartão de identidades».

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

... espécies Autónomas por força do exercício das
... 3.ª A verba de despesas para representação
... Ministros da República para os Açores e para a
... é de 15 000\$.

... 4.ª O presente diploma entra em vigor no dia
... da sua publicação.

... e aprovado em Conselho de Ministros. —
... Soares.

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

... que se.

... Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

... considerando que o VI Governo Provisório, por
... de 13 de Fevereiro de 1976, instituiu a Co-
... Interministerial para a Educação e Protecção
... (CIEPI);

... considerando que o Governo já aprovou a proposta
... que atribui à competência do Ministério da
... e Investigação Científica o ensino pré-pri-
...;

... considerando que aquela resolução se mostra ina-
... já que aponta para uma estrutura complexa
... e dificilmente poderia funcionar;

... Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro
... de 1976, resolveu:

... Anular a resolução do VI Governo Provisório de
... de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário do Go-*
... 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1976.

... Sessão do Conselho de Ministros, 21 de Ou-
... de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

... tendo comunicação do Ministério das Finanças,
... de transferências de verbas, publicada
... *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 12
... de Outubro, e cujo original se encontra arquivado
... Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexac-
... que assim se rectifica:

... no capítulo 15.º, artigo 200.º, n.º 4, alínea 1),
... na coluna «Rubricas», onde se lê: «Emprés-
... timo de 8,851 milhões de dólares», deve ler-se:
... «Empréstimo de 8,551 milhões de dólares».

... Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de
... de 21 de Outubro de 1976. — O Secretário-
... *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

... em harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º
... Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se
... que o Ministro da Administração Interna,

por seu despacho de 15 de Setembro último, autori-
zou a seguinte transferência de verba, nos termos do
n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Secretaria de Estado da Administração Pública

CAPÍTULO 8.º

Gabinete do Secretário de Estado

Despesas correntes:

Artigo 117.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados
por lei» — 10 426 500

Artigo 118.º «Representação certa e permanente» + 10 426 500

O acordo prévio do Secretário de Estado do Or-
çamento foi dado em seu despacho de 13 de Outubro
corrente.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade
Pública, 19 de Outubro de 1976. — O Director, *Al-*
berto Rosa.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 797/76

de 6 de Novembro

Decorridos mais de dois anos e meio sobre a entrada
em vigor do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de No-
vembro, que, entre outras medidas relativas às casas
de renda limitada, criou as bolsas de habitação desti-
nadas a processar a atribuição daqueles fogos, veri-
fica-se que tais serviços, na quase totalidade dos mu-
nicípios onde deveriam funcionar, não foram criados.

Essa situação prejudica a normal atribuição do
assinalável volume de fogos de habitação social cuja
conclusão se avizinha, pelo que se torna necessário
reestruir o sistema.

Neste propósito, procurou-se possibilitar a criação
nas autarquias municipais de serviços municipais de
habitação com a natureza de serviços municipais
especiais, dotados de autonomia administrativa e fi-
nançeira e de personalidade jurídica, ou de serviços
municipalizados, para mais expedita prossecução da
política de habitação nas respectivas áreas.

A função principal do serviço será a atribuição dos
fogos de habitação social, mas terá como função
complementar o apoio e resposta aos munícipes no
que se refere às questões de inquilinato e habitação,
que já constituem, hoje, matéria de atribuição cama-
rária.

O Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho (ar-
tigo 6.º), já previu, é certo, que viessem a ser criados
serviços municipais para administração e conservação
de prédios, propriedade das câmaras, destinados a
habitação, o que, dada a timidez com que foi aplicado
o referido diploma, não se tornou também realidade.
Dão-se agora os meios financeiros e o apoio técnico
necessário para que as autarquias municipais — a
breve prazo a serem geridas democraticamente —

possam melhor responder, dentro da sua esfera própria, aos problemas dos munícipes.

Outro dos objectivos do presente diploma é a generalização do princípio de todos os fogos de habitação social construídos pelo Estado ou com a sua intervenção, a um regime único de atribuição, independentemente da entidade proprietária ou administradora e do regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos pelos beneficiários, o que passa a ser regulado por decreto, e não por portaria, como até aqui.

Aproveitou-se, finalmente, a publicação do presente decreto-lei para regularizar as situações de facto existentes face à violação dos preceitos legais que exigiam a intervenção das bolsas de habitação e em desrespeito dos limites aos preços ou rendas das habitações, partindo do princípio de que a principal responsabilidade de tais situações não cabe aos particulares, mas sim às circunstâncias que tornaram nesse aspecto inoperante o Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

1. As câmaras municipais poderão criar, na área do respectivo município, serviços municipais de habitação, de conformidade com o disposto no Código Administrativo e no presente diploma.

2. As bolsas de habitação, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, serão transformadas em serviços municipais de habitação, transferindo-se o respectivo património e correspondentes obrigações para os referidos serviços.

3. Cumpridas as formalidades da lei, os serviços municipais de habitação podem ser objecto de federação de municípios a constituir ou integrados nas atribuições de outras federações de que os municípios interessados façam parte.

4. Quando em qualquer município ou grupo de municípios não se puder, por qualquer circunstância, instituir ou pôr a funcionar o serviço municipal de habitação, as respectivas funções serão supridas no todo ou em parte, enquanto tal se verificar, pelo serviço de administração Central a quem tal for cometido pelos Ministros de tutela competentes.

ARTIGO 2.º

(Natureza e constituição)

1. Os serviços municipais de habitação terão a natureza de serviços especiais dotados de autonomia administrativa e financeira e com personalidade jurídica ou, se e quando a dimensão do parque habitacional a seu cargo o justificar, a de serviços municipalizados.

2. A aprovação dos actos praticados pelos órgãos gestores dos serviços municipais de habitação competirá, quando a ela haja lugar, à câmara municipal ou às câmaras municipais federadas, consoante o serviço tenha jurisdição na área de um ou de mais municípios.

3. O título da constituição dos serviços municipais de Habitação deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes menções:

- a) Data da deliberação camarária da criação dos serviços;
- b) Sede dos serviços;
- c) Regras de constituição e competência dos órgãos gestores;
- d) Área de jurisdição;
- e) Funções que são atribuídas aos serviços.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

1. Constitui função principal dos serviços municipais de habitação, além de assegurar a gestão do parque habitacional do respectivo município, a atribuição, segundo os regimes legalmente fixados, dos fogos construídos ou adquiridos para fins habitacionais pelo Estado, seus organismos autónomos, institutos públicos personalizados, pessoas colectivas de direito público, instituições de previdência e Misericórdias situados na respectiva área.

2. De conformidade com o número anterior, passa, desde já, a competir aos serviços municipais de habitação do respectivo município a distribuição dos fogos seguintes:

- a) As casas económicas, reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 23 052, de 23 de Novembro de 1933, 39 288, de 21 de Julho de 1953, 40 246, de 6 de Julho de 1955, e 40 552, de 12 de Março de 1956, na Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, no Decreto-Lei n.º 43 973, de 20 de Outubro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 376/76, de 19 de Maio;
- b) As casas para famílias pobres, reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 34 486, de 6 de Abril de 1945, e 35 106, de 6 de Novembro de 1945;
- c) As casas de renda económica, reguladas nas Leis n.ºs 2007, de 7 de Maio de 1945, e 2092, de 9 de Abril de 1958, salvo as construídas pelas empresas para os respectivos trabalhadores, as das associações de socorros mútuos que os respectivos órgãos reservem para sua gestão e as que forem propriedade de cooperativas de habitação destinadas aos respectivos sócios;
- d) As casas de renda limitada, reguladas nos Decretos-Leis n.ºs 36 212, de 7 de Abril de 1947, e 608/73, de 14 de Novembro.

3. Além das atribuições referidas no n.º 1, aos serviços municipais de habitação caberão as seguintes funções complementares:

- a) Inventariar e perspectivar em colaboração com os organismos competentes da Administração Central as necessidades habitacionais a satisfazer pela construção de novos fogos e determinar as respectivas características, tendo em conta a composição e rendimento dos agregados familiares;
- b) Conhecer e prever a oferta de fogos, de origem pública e privada, e as respectivas características;
- c) Colaborar na conservação e reparação do parque habitacional, incluindo os locais desti-

nados a equipamento social e a comércio, que esteja na propriedade do Estado e das demais entidades referidas no n.º 1 deste artigo;

- d) Participar nos demais actos de disposição e de gestão do património referido na alínea anterior;
- e) Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos órgãos competentes da administração municipal;
- f) Divulgar informação sobre as diferentes modalidades de acesso à habitação social e condições da sua utilização, bem como os programas de construção ou recuperação de fogos aprovados ou em curso, informar o público sobre os mesmos assuntos e ainda esclarecê-lo sempre que para tal solicitados;
- g) Colaborar em programas especiais destinados à recuperação de fogos ou imóveis em degradação do parque habitacional público e privado.

ARTIGO 4.º

(Representação legal)

1. A pessoa ou órgão a quem esteja cometida a função executiva do serviço municipal de habitação ou, em caso de impedimento daquele, ao seu substituto legal, caberá a representação legal e sem reserva de poderes por parte das entidades proprietárias ou administradores dos fogos a arrendar ou alienar a título oneroso, na celebração dos respectivos contratos.

2. Aos serviços municipais de habitação poderão ser conferidos poderes de representação para o desempenho das restantes funções de disposição e de gestão do património imobiliário referido nas alíneas c) e d) do n.º 3 e na alínea a) do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Competência regulamentar)

O exercício das atribuições dos serviços municipais de habitação obedecerá às regras contidas no presente diploma, aos regulamentos que para sua execução venham a ser publicados pelos órgãos competentes da Administração Central e local e às instruções administrativas internas dos próprios serviços.

ARTIGO 6.º

(Receitas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, constituirão receitas do serviço municipal de habitação:

- a) Os meios financeiros que se revelarem necessários para a sua criação e estruturação, postos à sua disposição pelo Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- b) As participações nos encargos resultantes das funções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º, a facultar pelos serviços competentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- c) As compensações e remunerações devidas pelos serviços prestados no âmbito das funções mencionadas no n.º 1, relativas ao

património municipal, e nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 3.º e identicamente para os fogos de renda limitada, a satisfazer pelas entidades proprietárias ou administradoras do património respectivo, nos termos da legislação aplicável;

- d) As compensações e remunerações devidas pelos serviços prestados no âmbito das funções referidas na alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º, a facultar pelo Fundo de Fomento da Habitação ou pelas câmaras municipais;
- e) As multas devidas pelos proprietários privados, por falta de indicação oportuna da disponibilidade dos fogos a atribuir por via de concursos por sorteio, nos termos da legislação relativa a casas de renda limitada;
- f) As perdas das cauções prestadas pelos candidatos a concursos para atribuição de fogos quando desistam ou sejam excluídos por motivo que lhes seja imputável;
- g) O excesso de rendas ou outra importância indevidamente cobrada relativamente à renda fixada pelos senhorios de casas de renda limitada;
- h) Juros de depósitos ou quaisquer importâncias ou créditos pecuniários que, pelos meios legais, entrem no seu património.

ARTIGO 7.º

(Concessão a cooperativas)

O serviço municipal de habitação ou a respectiva federação podem conceder as atribuições referidas nas alíneas c) e g) do n.º 3 do artigo 3.º a cooperativas de habitação, nas condições que forem ajustadas e sob inteira responsabilidade do serviço.

ARTIGO 8.º

(Regime de atribuição das habitações sociais)

1. A atribuição de habitações, segundo os regimes legais aplicáveis, construídas ou propriedade do Estado e demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º e das casas de renda limitada ou sujeitas a condicionamento especial de renda, será feita mediante concurso, cujo regulamento será aprovado por decreto dos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção, atento o disposto nos números e artigos seguintes.

2. Têm direito às habitações referidas no número anterior os cidadãos nacionais que não residam em habitação adequada à satisfação das necessidades do seu agregado e que pretendam domiciliar-se na área de jurisdição do serviço municipal de habitação onde tiver sido aberto concurso.

3. A atribuição do direito será feita mediante concurso de classificação, salvo para as casas de renda limitada ou situação de natureza idêntica, as quais serão atribuídas mediante concurso por sorteio.

4. Serão organizados concursos separados, consoante a respectiva modalidade, o regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos e, no caso dos concursos de classificação, consoante os escalões de rendimentos.

ARTIGO 9.º

(Excepções ao regime de atribuição)

1. Sempre que tal se justifique em virtude das razões a seguir indicadas, os organismos dependentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção e as câmaras municipais poderão, relativamente aos fogos da sua propriedade e mediante acto administrativo devidamente fundamentado, excluir tais fogos do regime de atribuição estabelecido por força do artigo anterior, definindo as regras especiais a aplicar nesses casos:

- a) Situações de emergência;
- b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras impostas pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (lei de solos);
- c) Necessidade de proporcionar habitação a pessoas cuja fixação na região seja indispensável ao interesse público.

2. Os actos administrativos mencionados no número anterior carecem de aprovação do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 10.º

(Disponibilidade de fogos para atribuição)

1. Para efeitos de atribuição de fogos, mediante concurso, por sorteio dos fogos de renda limitada, os proprietários ou administradores interessados indicarão ao serviço municipal de habitação a existência dos fogos disponíveis e os seus elementos identificadores necessários para a realização do concurso.

2. A indicação dos fogos a atribuir, nos termos do número anterior, deverá verificar-se dentro do prazo de quinze dias, a contar da obtenção da licença de habitação ou da data em que fiquem devolutos, incorrendo os proprietários ou administradores, no caso de o não fazerem, em multa a aplicar pelos tribunais, entre os limites de 2^o/₀₀ e 2^o/₀ do valor do fogo, de harmonia com as circunstâncias do caso, a qual reverterá a favor do respectivo serviço municipal de habitação.

3. Sob pena de responsabilidade disciplinar, os responsáveis pelos serviços ou os titulares dos órgãos das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, em relação aos fogos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, comunicarão, com cento e vinte dias de antecedência, aos serviços municipais de habitação, a data em que prevêem fiquem concluídos os fogos que construíam e devam ser objecto de distribuição pelos serviços.

ARTIGO 11.º

(Fogos das instituições de previdência)

A atribuição dos fogos cuja construção ou aquisição tenha sido promovida pelas instituições de previdência far-se-á independentemente de os concorrentes serem beneficiários ou sócios de tais instituições.

ARTIGO 12.º

(Instalação dos serviços municipais de habitação)

O necessário apoio técnico aos municípios, para a constituição e funcionamento dos respectivos serviços municipais de habitação ou suas federações, será dado pelos serviços da Administração Central ou equipas eventuais que forem designadas ou mandadas

constituir pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 13.º

(Regularização de situações anteriores)

1. A obrigatoriedade de a atribuição do direito ao arrendamento ou propriedade dos fogos referidos no n.º 2 do artigo 3.º se fazer segundo as regras contidas neste diploma e na sua regulamentação não abrange os processos iniciados ao abrigo da legislação anterior e que ainda se encontram pendentes, entendendo-se como tais aqueles em que ainda não tenham transitado em julgado o acto administrativo da atribuição.

2. Os processos pendentes referidos no número anterior continuarão a reger-se por aquela legislação.

3. Consideram-se automaticamente reduzidos e sem dependência de qualquer formalidade os contratos celebrados em contravenção do disposto nos artigos 4.º, 34.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, sem prejuízo, quanto aos arrendamentos e alienação celebrados nos municípios onde já funcionasse bolsa de habitação, da aplicação do artigo 36.º do mesmo diploma, considerando-se suprida, salvo quanto a estas, a nulidade do n.º 2 do artigo 17.º do referido diploma.

4. A redução do contrato implicará, conforme os casos, o reajustamento da primeira renda vincenda a pagar e das seguintes, ou o reajustamento das prestações vincendas aos limites respectivos, considerando-se os vícios do contrato sanados quanto às rendas, prestações ou preço já pagos.

ARTIGO 14.º

(Disposição transitória)

Este diploma só se aplica às casas que são património das instituições de previdência situadas na área de cada serviço municipal de habitação a partir da data da publicação de portaria conjunta dos Ministros interessados.

ARTIGO 15.º

(Revogação e substituição)

1. Fica revogado o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, sem prejuízo de, até à publicação do decreto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei, se manterem em vigor as portarias publicadas em sua execução.

2. As disposições dos capítulos V e VII do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, serão alteradas por decreto do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, atento o que for estabelecido no decreto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, considerando-se como fazendo parte dele e inseridos no lugar próprio.

3. Quaisquer referências às bolsas de habitação criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, contidas na legislação anterior, passam a entender-se como feitas aos serviços municipais de habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.